



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERUNA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 7488 DE 30 DE ABRIL DE 2025

Dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, no âmbito do Poder Executivo Municipal, na forma do art. 141 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O **Prefeito do Município de Itaperuna**, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições legais,

Considerando o disposto nos arts. 141 e ss. e no inciso VI do art. 92 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando a regulamentação em âmbito federal dada pela Instrução Normativa nº 77, de 4 de novembro de 2022 da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

Considerando a necessidade de padronização local dos prazos de pagamento e liquidação das obrigações, com vistas a proporcionalidade, segurança jurídica e eficiência;

Considerando a necessidade de adequação da regulamentação municipal ao regime jurídico da Lei de Licitações e Contratos – Lei Federal nº 14.133, de 1º de janeiro de 2021,

D E C R E T A:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, no âmbito da Prefeitura Municipal de Itaperuna/RJ.

Categorias de contratos

Art. 2º O pagamento das obrigações contratuais deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade para cada fonte diferenciada de recursos e subdividida nas seguintes categorias de contratos:

- I - fornecimento de bens;
- II - locações;
- III - prestação de serviços e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERUNA
GABINETE DO PREFEITO

IV - realização de obras.

Parágrafo único. As fontes de recursos constituem-se de agrupamentos específicos de naturezas de receitas, atendendo a uma determinada regra de destinação legal, evidenciando a origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade.

Inclusão do crédito na sequência de pagamentos

Art. 3º A ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, o momento da liquidação da despesa.

§ 1º Considera-se liquidação de despesa o segundo estágio da despesa pública e consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, após a execução do objeto ou de etapa do cronograma físico-financeiro do contrato, conforme o caso.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 2º, a Administração, mediante disposição em edital ou contrato, pode condicionar a inclusão do crédito na sequência de pagamentos à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas.

§ 3º A despesa inscrita em restos a pagar não altera a posição da ordem cronológica de sua exigibilidade, não concorrendo com as liquidações do exercício corrente.

§ 4º O pagamento das indenizações previstas no § 2º do art. 138 e no art. 149 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade, ainda que o contrato já tenha sido encerrado.

§ 5º A inobservância imotivada da ordem cronológica de que trata o **caput** deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a fiscalização.

§ 6º Havendo preterição indevida da ordem cronológica de exigibilidade, o agente responsável pelo pagamento poderá incorrer nas penas do art. 337-H do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 4º Os prazos para liquidação e pagamento são cláusulas necessárias nos instrumentos de contrato, nos termos do inciso VI do art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Nas hipóteses de substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, conforme dispõe o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, os prazos para liquidação e pagamento constarão de instrumento convocatório, de aviso de contratação direta ou de outro documento negocial com o mercado.

Art. 5º Os prazos de que trata o art. 4º serão limitados a:

I – 30 (trinta) dias úteis para a liquidação da despesa, a contar do aceite da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERUNA
GABINETE DO PREFEITO

II – 30 (trinta) dias úteis para pagamento, a contar da liquidação da despesa.

§ 1º Para os fins de liquidação, deverá ser observado o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, certificando-se do adimplemento da obrigação do contratado nos prazos e forma previstos no contrato.

§ 2º Os prazos de que trata o **caput** deste artigo poderão ser excepcionalmente prorrogados, justificadamente, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

§ 3º O prazo para a solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins de contagem dos prazos de que tratam os incisos I e II do **caput**.

§ 4º Na hipótese de caso fortuito ou força maior que impeça a liquidação ou o pagamento da despesa, os prazos ficarão suspensos até a sua regularização.

§ 5º No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação, poderá haver pagamento parcial do crédito.

Art. 6º Previamente ao pagamento, a Administração deve verificar a manutenção das condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta.

§ 1º A eventual perda das condições de que trata o **caput** não enseja, por si, retenção de pagamento pela Administração.

§ 2º Verificadas quaisquer irregularidades que impeçam o pagamento, a Administração deverá notificar o fornecedor/prestador contratado para que regularize a sua situação.

§ 3º A permanência da condição de irregularidade, sem a devida justificativa ou com justificativa não aceita pela Administração, pode culminar em rescisão contratual, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis, observado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º É facultada a retenção dos créditos decorrente do contrato, até o limite dos prejuízos causado à Administração Pública e das multas aplicadas, nos termos do inciso IV do art. 139 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 7º As obrigações decorrentes dos contratos de locação de imóvel firmados pelo Município serão liquidadas e pagas observando-se o final de cada mês, de modo que, no primeiro mês, se pagará o valor proporcional correspondente ao início da vigência da contratação até o dia 30 do mês e, no último mês de vigência, o pagamento se dará de forma proporcional ao período que corresponde ao 1º dia do mês até o dia em que findar a vigência contratual.

Da alteração da ordem cronológica



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERUNA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º A alteração da ordem cronológica de pagamento somente ocorrerá mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, exclusivamente nas seguintes situações:

- I – grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;
- II – pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- III – pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- IV – pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada; ou
- V – pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. O prazo para a comunicação às autoridades listadas no **caput** deste artigo não poderá exceder a 30 (dias) dias contados da ocorrência do evento que motivou a alteração da ordem cronológica de pagamento.

Orientações gerais

Art. 9º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio oficial na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

§ 1º A lista da ordem cronológica deverá conter o nome da unidade gestora, a fonte de recursos, o número sequencial de ordem cronológica de pagamento, o nome do credor, CNPJ/CPF e o valor a pagar.

§ 2º Em caso de suspensão de algum credor da lista de credores já publicada no sítio oficial do Município, será publicada “Lista de Suspensão de Credores”, devendo constar na mesma o nome da unidade gestora, a fonte de recursos, o nome do credor, CNPJ/CPF, a data da suspensão da lista, o valor a pagar e o motivo da suspensão.

§ 3º Após sanado o motivo que ensejou a suspensão, o credor será novamente reposicionado na ordem cronológica, de acordo com o prazo de pagamento estabelecido no art. 5º deste Decreto.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERUNA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10 Ressalvada a exceção prevista no inciso I do § 3º do art. 137 da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado terá direito à extinção do contrato na hipótese de atraso superior a 3 (três) meses, contado da emissão da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos, considerando as peculiaridades de cada caso.

Art. 11 Os prazos para liquidação e pagamento previstos neste regulamento não se aplicam, quando divergentes, às obrigações constituídas nos contratos vigentes e em Atas de Registro de Preços já assinadas na data do início da vigência deste decreto, permanecendo o prazo previsto no respectivo instrumento.

Art. 12 A Secretaria Municipal de Fazenda, em consenso com os órgãos interessados, poderá:

- I – expedir normas complementares necessárias para a execução deste Decreto;
- II – estabelecer, por meio de orientações ou manuais, informações adicionais para fins da plena operacionalização do disposto neste Decreto;
- III – decidir sobre os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto.

Art. 13 Quando executar recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, o Município observará as regras, prazos e procedimentos de que trata a Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 4 de novembro de 2022, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 14 Não se aplicam as disposições deste Decreto às despesas:

- I – para suprimento de fundos, adiantamentos e pagamentos de diárias;
- II – para pagamento de vencimentos e parcelas indenizatórias de salários;
- III – relativas a pagamento de obrigações tributárias, previdenciárias e encargos
- IV – para pagamento de serviços públicos de água, luz, telefonia, internet e correios;
- V – para dar cumprimento a ordem judicial, depósitos judiciais, precatórios, multas de entidades governamentais ou decisões do Tribunal de Contas;
- VI – de repasses às organizações da sociedade civil ou fomentos;
- VII – de transferências que se fundamentam no art. 26 da Lei Complementar 101/2000;
- VIII – para devoluções de tributos municipais;
- IX – para devoluções de transferências voluntárias;
- X – de repasses ao Poder Legislativo;
- XI – que não sejam regidas pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 15 Da Gestão dos Restos a Pagar:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERUNA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A inscrição de despesas em Restos a Pagar observará as disposições da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e demais normas orçamentárias e financeiras aplicáveis.

§ 2º A Administração realizará, anualmente, a análise e a revalidação dos Restos a Pagar inscritos, com o objetivo de verificar a manutenção do interesse público na sua execução e a disponibilidade de recursos financeiros para o seu pagamento.

§ 3º O pagamento dos Restos a Pagar observará a ordem cronológica de exigibilidade, conforme estabelecido neste Decreto, e será realizado mediante a emissão de Ordem Bancária ou outro instrumento de pagamento equivalente.

§ 4º Os Restos a Pagar não processados, ou seja, aqueles que não foram liquidados até o final do exercício financeiro, poderão ser cancelados, desde que devidamente justificado e autorizado pela autoridade competente, observadas as disposições legais e regulamentares.

§ 5º É vedado o pagamento de Restos a Pagar com recursos de outras fontes que não aquelas originalmente destinadas à despesa, salvo em situações excepcionais e devidamente justificadas, com autorização da autoridade competente.

Vigência

Art. 16 Permanecem regidos pela Lei 8.666/93, todos os procedimentos administrativos que forem autuados ou registados sob a égide da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, incluindo contratações e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas.

Art. 17 Este Decreto entrará em vigor a partir de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Art. 18 Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 30 de abril de 2025.

Emanuel Medeiros da Silva
Prefeito Municipal